



INSTRUÇÃO CVM Nº 311, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

Acrescenta § 5º ao art. 2º e parágrafo único ao art. 3º da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, e 3º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º É acrescido ao art. 2º da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, um § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 92/88, e que não se registraram, poderão obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subsequente cancelamento, nos termos do § 4º do art. 2º desta Instrução.”

Art. 2º É acrescido ao art. 3º da Instrução CVM nº 265/97, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O pedido de registro simplificado, previsto no § 5º do art. 2º desta Instrução, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM;

II - relação nominal de acionistas e respectivas posições acionárias, em 10 de setembro de 1989 e em 31 de outubro de 1997;

III - ata da última assembléia geral ordinária de acionistas; e

IV - ata da assembléia geral de acionistas que deliberou o cancelamento do registro.”

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente